



PROJETO DE LEI N. 039/2020

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a deixar de executar saldos remanescentes de débitos tributários e outros de qualquer espécie, cujo valor atualizado seja inferior às respectivas custas judiciais, e, dá outras providências. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando a autorização para dispensa de execução fiscal abaixo de valor mínimo que estabelece. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem, as guias que demonstram o valor das custas judiciais e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que legislar sobre a regulamentação das cobranças tributárias compete à ambos os Poderes do Município, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe autorizar o Poder Executivo a dispensar o ajuizamento de ações de executivos fiscais com valor inferior à 6 (seis) UFM, equivalente à R\$ 970,62, contudo estabelece concorrentemente outra metodologia para apuração do valor mínimo, baseado no custo efetivo das despesas processuais judiciais.

Cumprе mencionar, que a legislação proposta é instrumento necessário e conhecido na administração pública, atende aos princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade, portanto encontra amparo jurídico.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Contudo, a lógica perseguida deveria ser a de regulamentar os processos administrativos que promovem inclusive a fase judicial da execução e em sede de exceção, permitir o não ajuizamento em razão das despesas operacionais suplantarem o crédito eventualmente adimplido, reforçando ainda a necessidade de eventual emenda ao projeto de lei a fim de fixar apenas um valor mínimo para a autorização que se buscar conceder.

De toda sorte, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 09 de dezembro de 2020.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485